



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2230183-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante TULA RICARTE PETERS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Tula Ricarte Peters

Agravada: Masa Treze Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Agravo de Instrumento nº 2230183-96.2024.8.26.0000 - 1ª Vara Cível de Barueri

Voto nº 31.258

Processual. Locação imobiliária. Execução fundada em título executivo extrajudicial. Decisão agravada que acolheu cálculos apresentados pela exequente. Insurgência da executada. Superveniente julgamento da apelação interposta no âmbito dos embargos à execução, com alteração das bases e parâmetros do cálculo do débito. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida na fl. 13 deste instrumento (fl. 343 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a execução fundada em título executivo extrajudicial (crédito derivado de locação imobiliária), acolheu cálculo de atualização do débito elaborado pela exequente.

Insurge-se a executada, sustentando os erros na planilha apresentada pela exequente, como, por exemplo, a data para incidência dos juros de mora, multa sobre o valor do reparo, dentre outros. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se o efeito suspensivo (sic), dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O agravo, que é tempestivo, veio desacompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade processual, tendo-se deixado de apresentar, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos originários. Manifestou-se a agravada em contrarrazões no prazo legal (fls. 24/30).

É o relatório.

É o caso de se reconhecer a falta de interesse recursal superveniente.

Com efeito, observa-se que o houve o recente julgamento da apelação interposta contra a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução (autos do Proc. nº 1017021-93.2022.8.26.0068), alterando a base de cálculo e os parâmetros para apuração do débito, de modo que os cálculos elaborados pelas partes deverão ser refeitos.

É o caso portanto de reconhecimento da perda do objeto do agravo nesse particular, restando, ele, prejudicado.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento.

FABIO TABOSA

Relator